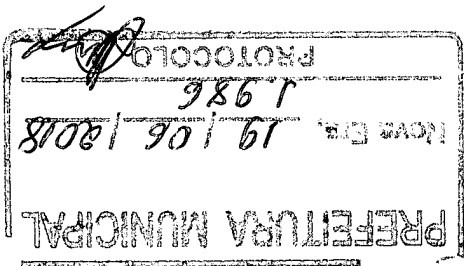


EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

NOVA ERA - ESTADO DE MINAS GERAIS.



Concorrência Pública 001/2017

JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n°. 280.513.511-34, devidamente qualificado no processo licitatório em questão, inconformado com a decisão desta CPL que classificou-o em 34º lugar, juntamente com outros licitantes, nos autos da Concorrência Pública 001/2017, para fins de concessão de outorga onerosa, para prestação de serviços públicos de transporte de passageiros, na modalidade taxi, vem interpor Recurso Administrativo, nos moldes do artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93, aduzindo o que se segue:

DA TEMPESTIVADE

Iniciado o prazo para apresentação de recurso administrativo, aos 13/06/2016 (quarta-feira), após a publicação no diário oficial, aos 12/06/2018, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o término do mesmo se dará aos 19/06/2018 (terça-feira), sendo portanto tempestiva a sua interposição.

DAS RAZÕES DE RECURSO

1 - O Recorrente foi classificado em 34º lugar não sendo considerado nenhum tempo de serviço como tempo de experiência, sob a alegação de não apresentação de contrato de trabalho, apesar da apresentação de cadastro Municipal e documento comprobatório de recolhimento como motorista autônomo pelo INSS, nos termos do subitem 12 do item 10.4.

A CPL não considerou os documentos trazidos pelo licitante sob a alegação de

que o mesmo descumpriu o item 10.4, subitem f2, ao não apresentar contrato de prestação de serviços, apesar de constatar a existência dos documentos comprobatórios de seu cadastro como motorista junto ao próprio Município e também de recolhimento previdenciário junto ao INSS, que demonstram sua regularidade fiscal e previdenciária, além de que traduzem as atividades efetivamente realizadas pelo licitante, ora Recorrente, como taxista, ainda que não o fosse, demonstram a sua situação como motorista profissional.

Referidos item e subitem, constam da Errata 01, publicada aos 31/10/2017, a qual não consta sequer do site da Prefeitura, pois quando da emissão da Errata 02, passou a constar do procedimento licitatório da Concorrência 01/2017, disponível no site do município de Nova Era, a seguinte frase: **FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**. E a partir da mesma data a Errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor **indisponível**.

Obviamente, restou evidenciado que a Errata 01 foi cancelada e **inclusive retirada do site**, ou seja, sem qualquer acesso ou vinculação com o Edital e o procedimento licitatório, passando a valer exclusivamente o texto da errata 02, a qual não fazia menção à documentação na forma exigida no subitem f2, item 10.4.

Ainda que considerássemos válida a Errata 01, o subitem f2 do item 10.4 não deixa claro que tenham que ser apresentados todos aqueles documentos, mas que aqueles documentos poderiam comprovar o tempo de serviço.

Além do mais, a falta de um documento de contrato de trabalho ou de prestação de serviços sem o devido registro ou reconhecimento, não pode ser capaz de invalidar documentos oficiais, um deles emitido pelo próprio município.

Nesta oportunidade juntamos cópias de diversas notas fiscais de serviços realizados pelo Recorrente ao próprio Município de Nova Era, para fins e transporte dos membros do Conselho Tutelar, as quais demonstram a regularidade do cadastro do licitante, como motorista profissional junto ao município.

Não acatar o tempo de serviço comprovado pela certidão municipal que demonstra o cadastro como motorista profissional junto ao município significa admitir que o Município realiza contratações ilegais, de prestação de serviços realizado por pessoa incapaz ou não autorizada, significa admitir ato de improbidade Administrativa.

Mas sabemos que o cadastro do Licitante é regular e atesta a sua atuação como

motorista profissional, o que imperiosamente deve reconhecer a CPL para fins de contagem de tempo como experiência profissional.

A errata 01 deveria ser desconsiderada, conforme orientação da própria CPL, que faz parte do título da Errata 02, mesmo porque não estando a mesma disponível para consulta, não fazia parte da instrução processual e jamais poderá ser admitida qualquer menção ou justificativa que a tenham como referência.

Qualquer possibilidade de dúvida na interpretação do edital deve ser coibida com a devida correção, sob pena de incorrer a Administração Municipal em nulidade absoluta de seus atos.

Conforme ensina o insuperável mestre Hely Lopes: ***“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”***.

Em relação ao princípio de vinculação ao edital e a todos os outros que decorrem da sua aplicação, colacionamos abaixo algumas decisões para ilustrar a importância da vinculação ao edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658), No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito,

que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que

feriría o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento”.

Por fim, colacionamos recomendação do TCU aposta no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

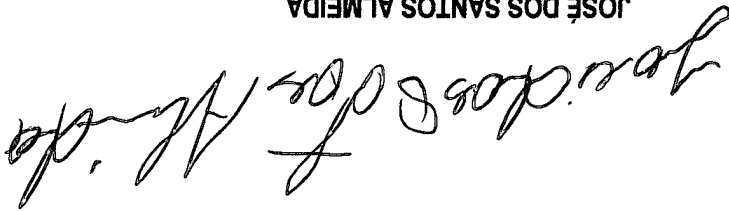
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e o Princípio da Publicidade nos obriga a observar rigorosamente a capacidade de conhecimento de todos os atos destinada ao público.

A inexistência do arquivo da Errata 01 no site do município impede que os licitantes tenham pleno conhecimento das regras, não possibilitando a correta interpretação do edital e de suas exigências, motivo pelo qual deverá ser reconhecido o tempo de experiência comprovado pelo licitante, através dos documentos juntados.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fulcro na CF/88, na Lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, o Licitante, ora Recorrente, vem requerer o que se segue:


JOSE DOS SANTOS ALMEIDA
NOVA ERA, 19 de JUNHO de 2018.

Espera deferimento.

Termos em que,

Isto posto, seguindo-se o rito processual, fica desde já requerido seja dado prosseguimento ao feito com a intimação dos demais licitantes para, querendo, contra arrazar o presente recurso administrativo, nos moldes do artigo 109 da Lei 8.666/93.

manifestação supra.

motorista profissional apontado na sua proposta, nos moldes da SANTOS ALMEIDA, concedendo-lhe o devido tempo de serviço como suficientes os documentos apresentados pelo Licitante JOSÉ DOS PROCEDENTE o presente RECURSO e para considerar válidos e Autoridade Superior, para decisão final, à qual requer, desde já, que julgue B) Não sendo este o entendimento da CPL, requer-se a remessa dos autos à

proposta.

devido tempo de serviço como motorista profissional apontado na sua válidos e suficientes os documentos apresentados, concedendo-lhe o COMPROBATÓRIOS DO SEU TEMPO DE EXPERIÊNCIA, para considerar reconsidere sua decisão QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS A) Requer o Recorrente JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA, que esta CPL